



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.617 - MS
(2012/0247420-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO IRREGULAR (TRANSPosição) DE SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VEDAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA.

1. Desde a origem, a impetrante insurge-se contra reenquadramento funcional no cargo anterior exercido de Locutor/Apresentador/Animador/Noticiarista (exigência de escolaridade de curso superior), para o cargo correspondente àquele o qual prestara o concurso de admissão no serviço público, ou seja, para o de Locutor/Apresentador/Animador (Técnico de Atividade de Comunicação), com requisito de escolaridade de nível médio.
2. Preliminarmente, conforme bem observado pelo Tribunal de origem: *"afasta-se a preliminar de decadência para a Administração rever seus atos, se comprovado que houve instauração de procedimento administrativa regular, antes de vencido o quinquídio legal, nos termos do disposto no art. 54, da Lei n. 9.784/99"*.
3. *In casu*, observou-se que: *"no tocante aos requisitos objetivos para preenchimento da 'nova' função, de fato, a servidora ora impetrante não atende às exigências do Decreto regulamentador da nova carreira"*.
4. Após abertura de processo administrativo, constatou-se que *"a situação em que se encontrava a servidora era irregular"*, mostrando-se, assim, adequada a medida adotada pela Administração Pública no exercício do poder de autotutela. Incide, na espécie, as Súmulas 346 e 473/STF.
5. O STF, por meio da Súmula 685/STF, já pacificou o entendimento no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista), Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0247420-4 PROCESSO ELETRÔNICO RMS **AgRg no 39.617 / MS**

Número Origem: 0036390762011812000050002

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.617 - MS
(2012/0247420-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fls. 190-193):

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO IRREGULAR (TRANSPOSIÇÃO) DE SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VEDAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

As pretensões recursais estão fundamentas no sentido de que (e-STJ fl. 137):

Mesmo que se considerasse o processo instaurado pela Portaria "P" nº 11/2007, como hábil para promover o cerceamento de direito da Recorrente, este deveria ser concluído em tempo razoável, de modo a garantir o direito a duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de modo a evitar maiores prejuízos para o Estado e para a servidora.

Porém, o procedimento em questão levou quase 4 (quatro) anos, vindo a surpreender a Recorrente, que não tinha idéia do risco que estava correndo, e já havia se acostumado a receber os vencimentos com o valor que lhe foi cortado em 2011.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.617 - MS
(2012/0247420-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO IRREGULAR (TRANSPosição) DE SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VEDAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA.

1. Desde a origem, a impetrante insurge-se contra reenquadramento funcional no cargo anterior exercido de Locutor/Apresentador/Animador/Noticiarista (exigência de escolaridade de curso superior), para o cargo correspondente àquele o qual prestara o concurso de admissão no serviço público, ou seja, para o de Locutor/Apresentador/Animador (Técnico de Atividade de Comunicação), com requisito de escolaridade de nível médio.
2. Preliminarmente, conforme bem observado pelo Tribunal de origem: *"afasta-se a preliminar de decadência para a Administração rever seus atos, se comprovado que houve instauração de procedimento administrativa regular, antes de vencido o quinquídio legal, nos termos do disposto no art. 54, da Lei n. 9.784/99"*.
3. *In casu*, observou-se que: *"no tocante aos requisitos objetivos para preenchimento da 'nova' função, de fato, a servidora ora impetrante não atende às exigências do Decreto regulamentador da nova carreira"*.
4. Após abertura de processo administrativo, constatou-se que *"a situação em que se encontrava a servidora era irregular"*, mostrando-se, assim, adequada a medida adotada pela Administração Pública no exercício do poder de autotutela. Incide, na espécie, as Súmulas 346 e 473/STF.
5. O STF, por meio da Súmula 685/STF, já pacificou o entendimento no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.
6. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em que pese os argumentos trazidos, não vejo como dar guarida às pretensões recursais.

Analizando novamente o feito. Vejamos.

O recurso ordinário foi interposto por Athena Stoeltzen Kefalinos contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que está assim ementado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 100-104):

MANDADO DE SEGURANÇA - ENQUADRAMENTO IRREGULAR (TRANSPOSIÇÃO) DE SERVIDOR PÚBLICO - RETORNO AO CARGO DE ORIGEM - REMUNERAÇÃO PAGA DE ACORDO COM O CARGO DE ORIGEM - EXERCÍCIO DA AUTOTUTELA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.

A Administração Pública pode anular seus próprios atos ao reconhecer a existência de ilegalidade (súmulas 346 e 473 STF).

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido (Súmula 685 - STF). Assim, considerando que ato nulo não gera direitos e obrigações, não há direito adquirido.

Não se vislumbra ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos porque não são irredutíveis vencimentos provenientes de ato ilegal da Administração.

Os aclaratórios foram acolhidos, sem efeitos infringentes (fls. 115-119):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OMISSÃO - EXISTENTE - ANULAÇÃO DE ENQUADRAMENTO DE SERVIDOR - DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO EMBARGADO.

Acolhem-se os embargos de declaração acaso existente a omissão apontada.

Embora a anulação administrativa do ato atacado tenha ocorrido após o decurso do prazo quinquenal, incorre a decadência hipótese, pois, antes de concluir pela anulação do ato, a autoridade coatora já havia tomado outras medidas administrativas destinadas à invalidação do ato. Aplicação do § 2º do art. 54 da Lei 9.784/99.

A recorrente, pugnando pela reforma do acórdão proferido, argumenta que (e-STJ fl. 137):

Mesmo que se considerasse o processo instaurado pela Portaria "P" nº 11/2007, como hábil para promover o cerceamento de direito da Recorrente, este deveria ser concluído em tempo razoável, de modo a garantir o direito a duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de modo a evitar maiores prejuízos para o Estado e para a servidora.

Porém, o procedimento em questão levou quase 4 (quatro) anos, vindo a surpreender a Recorrente, que não tinha idéia do risco que estava correndo, e já havia se acostumado a receber os vencimentos com o valor que lhe foi cortado em 2011.

Nas contrarrazões oferecidas às fls. 157-163, defendeu-se a permanência do acórdão proferido, sob os argumentos de que, entre a data do enquadramento e o reenquadramento da impetrante, "não se deu o transcurso do prazo prescricional de cinco anos" (e-STJ fl. 161).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Subprocuradoria-Geral da República opina pelo improvimento do recurso, assim ementado (fls. 184-188):

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATOS DE REENQUADRAMENTO. REVISÃO DETERMINADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NULIDADE DO ATO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVER DE AUTOTUTELA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Assim, desde a origem, a impetrante, então recorrente, insurge-se contra o Decreto "P" nº 2.877/2011, publicado no DOE de 19.7.2011, que determinou seu reenquadramento funcional para o qual prestou concurso (técnico de atividades de comunicação).

O Tribunal de origem denegou a segurança, aos fundamentos de que, por ter a impetrante prestado concurso para o cargo de "técnico de atividades de comunicação", o qual tinha como requisito de escolaridade o nível médio, "qualquer alteração posterior do cargo sem observância desse requisito de escolaridade é considerado inconstitucional", entendendo legal o ato de reenquadramento.

As pretensões recursais estão fundamentas no sentido de que (e-STJ fl. 137):

Mesmo que se considerasse o processo instaurado pela Portaria "P" nº 11/2007, como hábil para promover o cerceamento de direito da Recorrente, este deveria ser concluído em tempo razoável, de modo a garantir o direito a duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de modo a evitar maiores prejuízos para o Estado e para a servidora.

Porém, o procedimento em questão levou quase 4 (quatro) anos, vindo a surpreender a Recorrente, que não tinha idéia do risco que estava correndo, e já havia se acostumado a receber os vencimentos com o valor que lhe foi cortado em 2011.

Portanto, visando o provimento do mandando de segurança, a **TESE** recursal repousa no sentido de que entre o ato do reenquadramento da servidora teria transcorrido mais de cinco anos, ou seja, teria se violado o art. 184 da Lei Estadual n. 1.102/1990, com aplicação subsidiária do art. 54 da Lei 9784/99.

Nos termos do art. 1º da Lei n. 12.016/2009 e em conformidade com o art. 5º, LXIX,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Constituição Federal, "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça".

Nesses termos, a impetração do mandado de segurança deve-se apoiar em incontroverso direito líquido e certo. Na lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Hely Lopes Meirelles, *in* "Mandado de Segurança", Malheiros Editores, 26ª Ed., págs. 36-37). No caso dos autos, desatendeu a impetrante a referida exigência legal.

No mais, colaciona-se, por importante, parte dos fundamentos do voto condutor (e-STJ fls. 118-119):

Com relação à decadência administrativa, vale observar de início que a Lei n. 9.784/9, em seu artigo 54, limita o reconhecimento da invalidação dos atos administrativos, sujeitando-os a prazo decadencial de cinco anos, conforme previsão expressa do *caput* e seus parágrafos, a seguir transcritos, *in verbis*:-

"Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º **Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.**

Dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a impetrante foi enquadrada na categoria "Profissional de Atividades de Comunicação" a partir do Decreto "P" n. 1. 129/2005, de 04 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial n. 6.459, de 05 de abril de 2005.

Contudo, em razão da Portaria "P" n. 11, de 02 de julho de 2007, o Governador do Estado abriu processo administrativo para averiguar supostas irregularidades no ato de reenquadramento de servidores da Fundação Jornalista Luiz Chagas de Rádio e Televisão, concluindo pela nulidade do enquadramento da impetrante e de outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores da FERTEL/MS, com a consequente publicação do Decreto "P" n. 2.877, de 15 de julho de 2011, que deu "novo" enquadramento, para fins de regularização funcional e tornou sem efeito o Decreto "P" n. 1.129/2005, de 04 de abril de 2005, publicado no Diário Oficial n. 6.549, de 05 de abril de 2005.

Vê-se, portanto, que tão logo a Administração Pública tomou conhecimento de possíveis irregularidades no ato de enquadramento dos servidores da FERTEL/MS que teriam ocorrido em abril de 2005, instaurou Processo Administrativo (julho/2007) para apurar tais fatos e, se necessário, como de fato foi, sanar as irregularidades (julho/2011).

Assim, considerando-se a data da publicação do ato de enquadramento (5 de abril de 2005) até a data do ato que deu início a análise das irregularidades (5 de julho de 2007) e que culminou com a sua anulação (19 de julho de 2011), não se deu o transcurso do prazo prescricional de cinco anos.

No caso concreto, o Governo Estadual, por meio do Ofício n. 001, de 10 de julho de 2007, criou Comissão Especial para avaliar possíveis irregularidades nos enquadramentos dos funcionários da FERTEL (Fundação Estadual de Jornalista), dentre eles a então impetrante (e-STJ fl. 17). Em 2 de julho de 2007 foi publicada Portaria "P" n. 11 designando os servidores do PAD (DOE 5.7.2007) (e-STJ fl. 20). A "Ata de instalação e deliberação" se deu em 9.7.2007 (e-STJ fl. 23).

É bom que se diga, por demais importante, que a então recorrente desde o início tinha conhecimento da instauração do citado Processo Administrativo. Tanto é que defendeu que o PAD deveria ser concluído *"em tempo razoável, de modo a garantir o direito a duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de modo a evitar maiores prejuízos para o Estado e para a servidora"*.

Ou seja, a Administração tomou as medidas necessárias para anular o enquadramento da então recorrente, a tempo de evitar a prescrição/decadência, através da Portaria "P" nº 11/2007, publicada no DJe 5.7.2007. Aplicou-se, então, o art. 188 da Lei Estadual 1.102/90 (Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências), no sentido de que:

Art. 188. A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme se pode depreender, no caso dos autos, cuida-se de anulação de ato administrativo por razões de ilegalidade, estando tal situação plenamente amparada pelos enunciados das Súmulas 346/STF ("[a] Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos") e 473/STF ("[a] Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial").

Reitere-se, após abertura de processo administrativo, constatou-se que "**a situação em que se encontrava a servidora era irregular**", mostrando-se, assim, adequada a medida adotada pela Administração Pública no exercício do poder de autotutela, incidindo, na espécie, a Súmula 473/STF.

In casu, observou-se também que, "no tocante aos requisitos objetivos para preenchimento da 'nova' função, de fato, a servidora ora impetrante não atende às exigências do Decreto regulamentador da nova carreira".

Quanto aos argumentos da impetrante de que a instauração do Processo Administrativo, por meio da Portaria "P" nº 11/2007, deveria ser concluído "em tempo razoável, de modo a garantir o direito a duração razoável do processo, previsto no inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, de modo a evitar maiores prejuízos para o Estado e para a servidora", é bom que se diga também que "[n]ão corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la" (art. 4º, do Decreto 20.910/32).

Como fundamento último, o STF, por meio da Súmula 685/STF, já pacificou o entendimento no sentido de ser inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Quanto à incidência da referida súmula, confirmam-se precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. FORMA DE INVESTIDURA EM CARGO, SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA.

I - Após o advento da Constituição Federal de 1988, restaram expungidas do ordenamento jurídico brasileiro quaisquer formas de ingresso, sem concurso público, em cargo público efetivo diverso daquele para o qual ingressou o servidor, não se admitindo a invocação de pretensão direito adquirido contra a própria Constituição Federal. Entendimento da Súmula nº 685 do c. STF.

II - In casu, não se verifica ocorrência de decadência administrativa, vez que não decorreram cinco anos entre a data de vigência da Lei nº 9.784/99 e a decisão do e. Tribunal de Contas Municipal que determinou a retificação dos atos de acesso inquinados de ilegalidade, circunstância obstativa da decadência, nos termos do artigo 54, § 2º, da Lei nº 9.784/99.

Agravo regimental desprovido (AgRg no RMS 25.156/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 01/06/2009);

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADVOGADO DO CREA. INTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. SUPOSTA SIMILITUDE COM O CARGO DE PROCURADOR FEDERAL. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art.37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

2. Se o impetrante pretendia ingressar na carreira da Procuradoria-Geral Federal, já devidamente estruturada, deveria realizar concurso público específico para o cargo de Procurador Federal, e não valer-se da aprovação em concurso para advogado do CREA para alcançar seu intento. Admitir tal possibilidade representaria, em última análise, a violação do art. 37, II, da Constituição Federal, que condiciona a investidura em cargo público à aprovação em concurso público específico para o cargo postulado.

3. Nos termos do art. 12, § 1º, I, da Lei n.º 10.480/2002, compete ao Advogado-Geral da União "disciplinar, promover e homologar os concursos públicos, de provas e títulos, de ingresso na Carreira de Procurador Federal".

4. A normatização que definiu as características jurídicas da carreira de Procurador Federal não abarcou a situação específica dos advogados de Conselhos de Fiscalização e Registro Profissional.

5. Segurança denegada (MS 12.289/DF, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010)

Considerando que a agravante não trouxe argumentos capazes de alterar os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos do *decisum* proferido, mantenho-o na íntegra.

Diante do exposto, **nego** provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0247420-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 39.617 / MS**

Número Origem: 0036390762011812000050002

EM MESA

JULGADO: 05/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Sérgio Kukina. Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.617 - MS
(2012/0247420-4)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA:

Relatório:

Cuida-se de agravo regimental interposto por Athena S. Kefalinos contra decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, que negou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

A decisão agravada recebeu a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO IRREGULAR (TRANSPOSIÇÃO) DE SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO AO CARGO DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. VEDAÇÃO DO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (fl. 190).

As razões do agravo reiteram os fundamentos da impetração e do recurso ordinário e insistem na tese de ocorrência da prescrição da pretensão administrativa, com fundamento no art. 54 da Lei n. 9.784/1999, porque o processo administrativo de revisão teria sido instaurado em julho de 2011 para rever a promoção efetuada em abril de 2005 (fl. 201).

Para melhor examinar a questão, pedi vista dos autos.

Voto.

No que tange ao prazo prescricional, a argumentação da recorrente é cristalina: Não é possível a revisão, em julho de 2011, para desconstituir ato produzido em abril de 2005, porque tal pretensão foi alcançada pela decadência quinquenal de que cuida o art. 54 da Lei n. 9.784/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não obstante, os fatos narrados e o acervo probatório colacionado aos autos reclamam juízo diverso.

Com efeito, o Decreto "P" 1.129, de 4 de abril de 2005, publicado em 5 de abril de 2005, tido por inconstitucional, transpôs a ora agravante da titularidade de cargo de nível médio para cargo de nível superior. Esse ato foi tornado sem efeito pelo Decreto "P" 2.877, de 15 de julho de 2011, publicado em 19 de julho de 2011 (fl. 41), como conclusão dos trabalhos de comissão específica, instaurada em 2 de julho de 2007 (fl. 19) para rever, de ofício, a legalidade da aludida transposição.

Acrescente-se ainda, por sua relevância, o seguinte trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada:

O ato de enquadramento da impetrante foi publicado em abril de 2005, sendo que o ato que culminou com a reanálise deste enquadramento, qual seja, a Portaria "P" n. 11, de 02.07.2007, foi publicado no Diário Oficial de 05/07/2007. Portanto, ainda não havia decorrido cinco anos contados da data da publicação do enquadramento o que, em tese, poderia dar guarida a eventual prescrição administrativa.

Ademais, a impetrante tomou conhecimento inequívoco da intenção da Administração Pública em rever o seu enquadramento, através do Ofício n. 05/09/COMISSÃO DE REVISÃO DE ENQUADRAMENTOS, datado de 03/03/2009, através do qual foi intimada a manifestar e/ou apresentar defesa por escrito junto à Presidência da Comissão, recebido pela impetrante em 05/03/2009, conforme fls.81 do Processo Administrativo em anexo. (fls. 62 e 63).

Por tudo isso, é certo que, ao contrário do que alega a agravante, o exercício do poder-dever administrativo revisor foi exercido tempestivamente, afastando a alegada decadência.

Dessarte, firme nessa fundamentação adicional, **acompanho** o bem lançado voto do eminente relator, Ministro Benedito Gonçalves, para **negar provimento** ao agravo regimental interposto por Athena Kefalinos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 39.617 - MS
(2012/0247420-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, pelo que vejo a pessoa era locutor, apresentador e animador e foi transposta para locutor, apresentador, animador, noticiarista. Para esse segundo cargo, a exigência era de escolaridade de nível superior.

2. O Supremo Tribunal Federal deletou a exigência de formação de nível superior para o exercício de jornalismo. Foi iniciativa do Ministro AYRES BRITO. Isso rendeu até muitas reações dos Cursos de Comunicação. Tenho a impressão de que a exigência do nível superior não encontra, hoje - na época não sei -, Ministro ARI PARGENDLER, não encontra mais, como se dizia antigamente, fomento jurídico por que não se exige mais essa graduação.

3. Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, fiz essa observação e vou acompanhar V.Exa. por que a alegação que vejo é pela decadência e fiz essa observação tendo em vista que a autoridade que desfez o enquadramento ou desenquadrado fica vinculada ao motivo que apontou. Então, se ela apontou o motivo falta de diploma, não poderá, penso eu, fundar-se a manutenção do enquadramento em outro fundamento ou em outra razão de decidir. A autoridade se vincula ao que diz. Não se vincula? Então, se diz que não perdura o enquadramento porque não tem o diploma de jornalista, por exemplo, então, fica vinculado a essa razão.

4. Ministro ARI PARGENDLER, vou acompanhar o voto do Ministro Relator com essa observação, até por que a impetração se reduz à alegação de decadência, porém é mais uma demonstração de como há a necessidade de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controlar de maneira muito minuciosa o exercício do poder. Não se pode mudar o fundamento de ordem administrativa. Não é verdade? Se o fundamento é aquele, será sempre aquele e não outro. Lamentavelmente, a pessoa não alegou nada contra o fundamento do desenquadramento.

5. Daí por que acompanho o voto do eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0247420-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS **39.617 / MS**

Número Origem: 0036390762011812000050002

EM MESA

JULGADO: 03/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ATHENA STOELTZLEN KEFALINOS
ADVOGADO : GUSTAVO PEIXOTO MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DENIS C M CASTILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sérgio Kukina, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (voto-vista), Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.